

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 01 - 0025 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0025 / 2009 DE 03/02/2009

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: OBRIGA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A
DISPONIBILIZAR, EM SEU SITE OFICIAL, ATRAVÉS DA INTERNET,
INFORMAÇÕES SOBRE A LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA
ALIMENTÍCIA.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:27:37

00000057971-87



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-25 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00025/2009

LIDO HQ 03 FEV. 2009
AS COMISSÕES DE:
Cont. Int. e Leg. Participativa
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Signature]
PRESIDENTE
Paulo Frange

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre liberação de créditos de natureza alimentícia.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a disponibilizar em seu "site", na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais.

Parágrafo único - As informações previstas no "caput" conterão:

- I - indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;
- II - número e ano do registro do processo;
- III - relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
PAULO FRANGE
Vereador

C.M.S.P. - S.O.P. 2 - 03-fev-2009-17:04-012606

12

12

12

Segue(m) juntado:	
data, hora e local:	
informação sobre:	
Nº 02 203	
Em 05/02/09	
Ass:	

Adelina Cirone
Assistente F. entar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei obriga a Municipalidade a dispor no site oficial, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia, através de seu site oficial.

A propositura encontra amparo no inciso do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que possibilita à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

A medida proposta possibilita o acesso completo das informações por parte dos credores e advogados sobre seus créditos.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação da presente propositura, posto que revestida do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-25/09 05/02/2009 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
11/02/09

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
11/02/09

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM <u>12/02/09</u>	AS <u>16:00</u>	hs
POR <u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h ASS:

Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13</u> / <u>02</u> / <u>2009</u> .

Pesquisa efetuada
Suel- 10763 20/02/09

Raimundo
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 06 . S.P. 26 / 02 / 09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do 1 s. 6
Processo nº 25/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0025/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 500/08, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a divulgação mensal de relação dos pagamentos não-liquidados devidos pela Fazenda Municipal em virtude de Sentença Judiciária;

Cópia do projeto de lei apontado acima acompanha esta informação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha nº 03	de 7
Processo nº 25/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1

PROJETO DE LEI 01-0500/2008 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre a divulgação mensal de relação dos pagamentos não-liquidados devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo divulgará, mensalmente, através do sítio da Prefeitura Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores e de publicação na imprensa oficial, relação atualizada dos pagamentos não-liquidados devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária.

Art. 2º - A relação deverá indicar separadamente lista dos precatórios de natureza alimentícia, a data de emissão do precatório e o número de ordem cronológica de apresentação na Prefeitura, o nome do credor e a previsão de efetivo pagamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

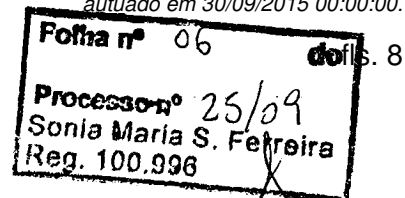
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 26.02.09 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO A

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/03/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A/09/03/09 - 16:10h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente(a) do(a) Vereador(a) desta Câmara Municipal (a(s) substituído(s))
Substituído(a) em 04/03/09

04/03/09
SOLANGE CARVALHO SANTOS
RF 12801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de março de 2009.

25 - OF-SGP15
25- 00081/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 25/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Obriga a Prefeitura a disponibilizar em seu site oficial, através da Internet, informações sobre liberação de créditos de natureza alimentícia", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 25/09 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0025/09, que visa obrigar a Prefeitura a disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre os precatórios de natureza alimentícia, requeiro a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo para que informe se o pretendido pelo presente projeto de lei implicará na criação de nova despesa de caráter continuado, nos termos do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

30/9/09
Presidente

TD 408667/1s. 12

Folha nº 01 de proc.
nº 01-25 de 20 09

Solange Rainaldi dos Santos
RF. 10.801



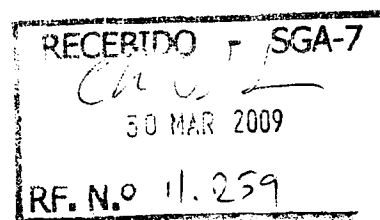
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 30 de março de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 81/2009, de 25/3/09,
solicitando informações acerca do PL 25/2009.

Anexo: fotocópia do PL nº 25/2009 e do despacho da Comissão solicitante.



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data o(s) projeto(s) de lei nº 12.150, e folha de informação nº 12.150, em 19/5/09 a
DÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 10 do proc.
nº 01-25 de 2005
Solange Raimundo dos Santos
RF: 10801



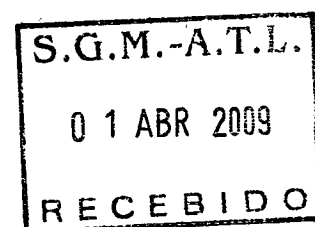
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 30 de março de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 81/2009, de 25/3/09,
solicitando informações acerca do PL 25/2009.

Anexo: fotocópia do PL nº 25/2009 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

JUST

RECEBIDO EM SGP-15	
EM	25/09/07
	16:00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dentro copy
SP, 26/09/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte (para a) carta (data de emissão) (relatório de)
sob n.º 11 a 16 e data de informação n.º

em 04/06/07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS

RF 11.120
Secretário

R.E. N.º
Gco. N.º



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio

de 2009.

Faixa nº 134/09	18/05/2009 00:00
Processo nº 25/09-16	
Fadinho Castro Paiva	
Reg. 11.120	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 134/09-C

Ref.: OF-SGP15 nº 00081/2009

Processo nº 2009-0.100.117-8

15 - DOCREC

15- 01403/2009

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 25/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, por meio de seu Portal na Internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia mediante precatórios judiciais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/lcgs
Resp 25-09

14:14 18/05/2009 00:3867 Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-15
Em 18/05/09
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19/05/09
18:31

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dout. C. R. da Silva
SB/19/05/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Controle
Em 19/5/09 13:30
1120



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aut. em 09/09/2009 00:02:00
Folha nº 11

Processo nº 25.110.918
Rábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

do PA nº 2009-0.100.117-8

CÓPIA

Folha de informação nº 41
em 14/04/09

Yara Silva
AGPP - R\$ 503.590,2.00
PGM-AJC

EMENTA Nº 11.405: Projeto de lei nº 25/09. Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia. Previsão de publicidade contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. Constitucionalidade. Despesa de caráter continuado, contudo, que, segundo entendimento esposado por SJ, obriga ao prévio atendimento do art. 17, §2º, da LRF.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 25/09

Informação n.º 667/2009-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de projeto de lei nº 25/09 de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB) dispondo, em resumo, sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura “disponibilizar, em seu site oficial, através da Internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia”. Conforme especificado no parágrafo único ao art. 1º, tais informações consistiriam na “indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo” (inc. I), no “número e ano do registro do processo” (inc. II) e “na relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório” (inc. III).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 42
autuada em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 25193
S. 19
C. 2
P. 11.120

do PA nº 2009-0.100.117-8

Folha de informação nº

em

CÓPIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 10, contém determinação de que os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais estejam identificados na execução orçamentária e financeira:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Tal dispositivo, conjugado ao do art. 48 dessa mesma Lei Complementar¹, já impõe publicidade ao pagamento de sentenças judiciais realizado pela Municipalidade. O projeto de lei, nesse sentido, dá concreção à norma federal.

Pondere-se que o Estado de São Paulo, sem reboços, publica o pagamento de seus precatórios em campo reservado no sítio de sua Procuradoria Geral (<http://www.precatorios.pge.sp.gov.br/ppr/>).

Por essas razões, em projeto de lei similar, de autoria do vereador Toninho Paiva (PL nº 500/08), esta PGM e SJ manifestaram-se favoravelmente ao conteúdo da propositura. O Exmo. Secretário dos Negócios Jurídicos, porém, acolheu entendimento de sua assessoria, não partilhado por esta PGM, segundo o qual a proposta legislativa, por “prever uma despesa de caráter continuado, subsume-se às exigências previstas no §2º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A conclusão neste caso concreto não poderá discrepar daquela.

¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 032915000/0 do

Processo nº 251520
Rabio de Castro Paiva
Reg. 11.120

do PA nº 2009-0.100.117-8

Folha de informação nº 43
em 14/04/09

CÓPIA

Yara Siva
CPF: 003.590.200

Diante do exposto, e coerentemente com a posição antecipada por SJ, o projeto de lei em questão — conquanto não incorra em óbice jurídico à sua sanção — exigiria prévio atendimento à exigência do §2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Paulo, 15/4/2009

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 14/04/2009

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

AMAN
PA100117



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 14/09/09
Processo nº 25/09
Sábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

do PA n.º 2009-0.100.117-8

Folha de informação nº 44
em 14/09/09

CÓPIA

Yara Silva
ACPP - R\$ 503.590.2.00
PGM-AJC

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 25/09

Informação em continuação n.º 667/2008-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

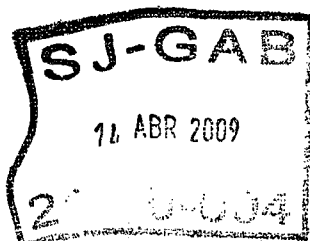
Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo, em coerência com a posição antecipada por essa Secretaria no PA 2008-0.285.465-2, que o projeto de lei em questão — conquante não incorra em óbice jurídico à sua sanção — exigiria prévio atendimento à exigência do §2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Paulo, 14/9 /2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
PA100117





Folha nº 15 de 16	22
Processo nº 25/09	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Folha de informação n.º 46

Do proc. 2009-0.100.117-8 em 12 MAI 2009 (a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 25/09

CÓPIA

Informação n.º 1411 /09-SNJ.G

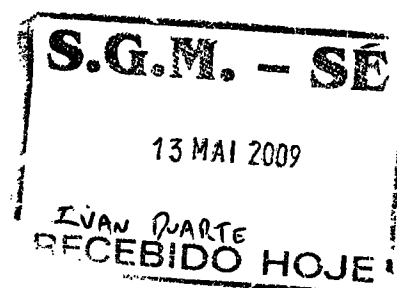
SGM/ATL-Chefia 60.11.20.030
Senhora Assessora Especial

Conforme manifestação da PGM de fls. 41/44, quando da análise do projeto de autoria do vereador Toninho Paiva ((PL nº 500/08), esta Secretaria entendeu que a proposta legislativa, por "prever uma despesa de caráter continuado, subsume-se às exigências previstas no § 2º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (PA 2008-0.285.465-2).

Assim, uma vez que o Projeto de Lei nº 25/09 é similar ao acima mencionado, esta Pasta confirma o entendimento anteriormente firmado no sentido que, embora o projeto de lei em questão não incorra em óbice jurídico à sua sanção, o mesmo exige prévio atendimento à exigência do § 2º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Paulo, 12/5/09


ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS
Secretário Adjunto
SNJ



CC/MFRMTM/lcc.2

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/05/09 AS 11:00 h
 POR Cláudia
 SAÍDA: 22/05/09 AS 12 h SO ASS: Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) ao(s) ato(s) de processo do(s) tributado(s)
 sob nº 17 o(s) de informação(s)
 em 5/4/08

SOLANGE RAINDA DE CARVALHO
 R.F. 10
 Secretária



Folha nº 17 do proc. 24
 nº 01-25 de 20 09
 Solange Rainone dos Santos
 11, RF 10.201
Proba

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 025/09

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 025/09 de sua autoria, que visa determinar que a Prefeitura disponibilize em seu site na Internet informações sobre o pagamento de precatórios de natureza alimentícia.

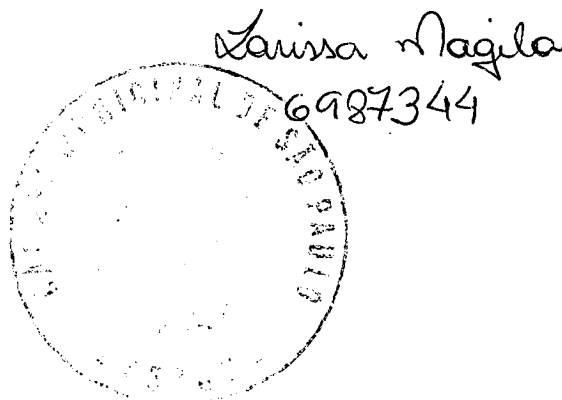
Em resposta às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo manifestou-se às fls. 10/15 no sentido de que o projeto de lei em apreço implica em geração de nova despesa de caráter continuado.

Sendo assim, solicitamos suas informações quanto ao atendimento das exigências constantes do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
 atenciosamente,

Ítalo Cardoso
Ítalo Cardoso
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Paulo Frange



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/10 às 10:30 h
POR Ali

SAÍDA: 08/04 às 18:20 h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 16/04/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/08/10 às 18:10 h
POR Jose

SAÍDA: 23/08 às 18:27 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(m) neste data documento(s) redistribuído(s)
sob nº 18 e 20, e foi dada informação nº

em 07/10/10 h

SOLANGE RAINOHA DOS SANTOS

R.F. 13841
Secretária



16 - PAR
16- 01180/2010

RA MUNICIPAL DE

...O PAULO

Folha nº 12 do proc. fls. 26
nº 01-25 de 2009
Celso Raimundo dos Santos
RF. 10.854

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo de disponibilizar, em seu site oficial, na Rede Mundial de Computadores – Internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a propositura visa, tão somente, instituir mais um mecanismo visando dar amplo conhecimento à população de um serviço já prestado pelo Executivo.

Indagado sobre a medida, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à propositura (fls. 12/14), enunciando que o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – contém determinação de que os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais estejam identificados na execução orçamentária e financeira e, da conjugação de tal dispositivo com o art. 48 da mesma Lei Complementar, verifica-se que já se impõe publicidade ao pagamento de sentenças judiciais a ser realizado pela Municipalidade, de forma que o presente projeto de lei, na verdade, dá concreção à norma federal.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquemático, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc. nº 01-25 de 20 09
 Celso Rainone dos Santos
 RE. 10.834

fls. 27

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...).” (grifo nosso)

Finalmente, em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Contudo, é de se salientar que a manifestação do Secretário de Negócios Jurídicos às fls. 16, segundo o qual a medida gera despesa de caráter continuado, razão pela qual estaria submetida às exigências do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao óbice levantado pelo Secretário de Negócios Jurídicos, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/09.

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu “site” oficial, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-25 de 20 09
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

Parágrafo único. As informações previstas no “caput” deste artigo conterão:

I – indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;

II – número e ano do registro do processo;

III – relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Artigo 2º A implantação do disposto no artigo 1º desta Lei será feita de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade técnica e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

[Handwritten signatures and names:]
Kauê
Flaviano Pessoa
Julius Claiter
Polícia
Netinho Paulo
Polícia
Fábio Cardoso
Agnaldo Tundo
Fábio Antônio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/10/10

Pág. 80 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À deuta Comissão de Administração Pública.

Em 07/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 07/10/10 às 16h30

Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Ze Américo</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>21/10/2010</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº 01-25 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a disponibilizar em seu "site" oficial, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais.

Parágrafo único. As informações previstas no "caput" deste artigo conterão:

I – indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;

II – número e ano do registro do processo;

III – relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Artigo 2º A implantação do disposto no artigo 1º desta Lei será feita de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade técnica e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06-10-10

[Handwritten signatures and initials over the text of the law]

Horacio Pessaro
Jair de Almeida
Netinho Paulo
Polier net
Fábio Cardoso
Fábio Augusto
Agustinho

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/10/10

Pág. 80 Col. 34

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À d.ª Comissão de Administração Pública.

Em 07/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 07/10/10 às 16h30

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.122

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ze Américo

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21/10/2010

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de Informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 21

Em 22/03/11

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do Processo 25109 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Senza Santos</i>	
Para relatar	
Sala 42 Câmara Municipal de Administração Pública.	
Em: 24/3/2011	
<i>Osório</i> Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ n.º 22

Em 13/05/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.
nº 1-025 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 34

16 - PAR
PARECER Nº 16- 00270/2011
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, "obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia", quais sejam:

- I - a indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;
- II - o número e ano do registro do processo;
- III - a relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Justifica o autor que a medida possibilita o acesso completo das informações por parte dos credores e advogados sobre seus créditos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e ao atendimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/11.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. Carlos Neder

Ver. José Rolim

Ver. José Ferreira (Zelão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/05/11
pagina 122 coluna 04
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16/05/11 às 14h00

Vera Nice R. dos Reis Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.128

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco Chagas
para retatar.
na Comissão de Finanças e Orçamento.
em 19/05/2011
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 3º do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 23. — 1 —

Em 11/11/11
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01504/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 25/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com vistas a adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e acrescentar ao projeto de lei artigo condicionando a implementação à disponibilidade técnica e financeira da Prefeitura Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/2011

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tinpoli

17 - RELCOM
17- 01557/2011

**Publicação de matéria de deliberação,
peles Comissões**

Percurso de fls. 18, 22 e 23

Publicado no D.O.M. de
11 / 11 / 2011

Página(s) 146 Coluna(s) 1ª

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 16 / 11 / 11

mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de
RECURSO.

29/11/11

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 24 e folha de informação
sob nº —. ...29 / 11 / 11...

Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RECURSO

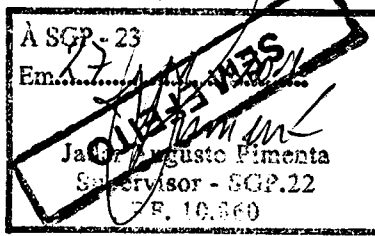
Sala das sessões

Sala das sessões

Handwritten signatures and names:

- CLÁUDIO FONSECA
- Author
- CLÁUDIO
- NATALINI
- ADOLFO GUINTEAS
- CLÁUDIO PRADO
- RICARDO TEIXEIRA

09SEP - 09P.22 - 24/11/2011 - 16:08 - 001871 - V83



58